

A.I. N.º - 000.856.256-3/03
AUTUADO - JOSENILDA SANTOS DA COSTA
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT-DAT /NORTE
INTERNET - 09.07.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0241-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/01/03, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas à consumidor, apurada através de Auditoria de Caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 08, alegando que em virtude de reforma em seu prédio comercial, o que lhe ocasionou alguns transtornos, processava as vendas efetuadas durante o dia, no final da tarde. Aduz que o movimento apurado no dia da ação fiscal foi devidamente registrado, anexando cópia da leitura “z” à fl. 09. Ao final, dizendo que não teve interesse em burlar o fisco, pede a anulação do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fl. 13), mantém a autuação dizendo que a própria defesa do sujeito passivo confirma o acerto do procedimento fiscal.

VOTO

Diane dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 03, com a assinatura do responsável pela empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$127,50, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ademais, a leitura “X”, anexada pelo autuante à fl. 02, demonstra que o autuado não havia emitido nenhum cupom fiscal até o momento da ação fiscal.

Vale ressaltar, que a própria peça defensiva é uma confissão expressa do cometimento da infração, sendo o que os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do

contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias (grifo não original).

Portanto, a redução “z” anexada pelo contribuinte à fl. 09, não elide a infração, pois registra vendas do dia posterior ao da ação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **000.856.256-3/03**, lavrado contra **JOSENILDA SANTOS DA COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2003.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR